# LEI Nº 5.527, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua concessão.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei é considerada pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Municipal de Saúde (OMS), englobando as seguintes patologias:

I. Síndrome de Asperger;
II. Síndrome de Rett;
III. Transtorno Degenerativo da Infância;
IV. Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra Especificação;
V. Transtorno Autista.

**Art. 2º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I. a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do aspectro autista;
II. a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Aspectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
III. a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV. a inclusão dos estudantes com Transtorno do Aspectro Autista nas classes comuns de ensino regular a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
V. o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Aspectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI. a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII. o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Aspectro Autista;
VIII. o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao com Transtorno do Aspectro Autista;

Parágrafo único. Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.

**Art. 4º** São direitos da Pessoa com Transtorno do Aspectro Autista:

I. a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II. a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III. o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
IV. o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
V. o acesso ao mercado de trabalho;
VI. o acesso à previdência social e à assistência social;
VII. o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

**Art. 5°**Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Pato Branco, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I. supermercados;
II. bancos;
III. farmácias;
IV. bares;
V. restaurantes;
VI. lojas em geral.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I. advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
II. multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;
III. aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§ 3º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.

**Art. 6º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 7º** Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão horário especial para servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 3 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito